



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.011318/96-17
Acórdão : 203-07.776
Recurso : 113.596

Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : DUREX INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS – COMPENSAÇÃO COM O FINSOCIAL – Convalidada pela IN SRF nº 32/97 a compensação efetivada pelo contribuinte, independente de prévia autorização administrativa, é de se tornar improcedente a autuação que exige os créditos compensados. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DUREX INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.011318/96-17

Acórdão : 203-07.776

Recurso : 113.596

Recorrente : DUREX INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 55/60 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 47/50, que considerou procedente, em parte, o lançamento, que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devido a empresa ter compensado esse débito com valores excedentes, decorrentes de recolhimentos a maior de FINSOCIAL, realizados com alíquotas superiores a 0,5%.

A empresa promoveu Ação de Repetição de Indébito, obtendo sentença parcialmente favorável, no sentido de a União restituir-lhe as quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL; após a sentença, a empresa solicitou à autoridade judiciária a compensação dos créditos recolhidos a maior, tendo sido o pedido indeferido.

A empresa impugnou a autuação, alegando que:

1 – a compensação é decorrência legal, desnecessitando de autorização formal para que prevaleça (art. 66 da Lei nº 8.383/91); e

2 – o entendimento acima é objeto de vasta jurisprudência.

A decisão recorrida entendeu que a compensação na esfera administrativa não pode mais ocorrer, tendo em vista decisão judicial que a denegou.

Inconformada, volta a empresa, em recurso voluntário, para reafirmar os termos da impugnação apresentada e invocar o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13805.011318/96-17
Acórdão : 203-07.776
Recurso : 113.596

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A possibilidade de os contribuintes efetuarem a compensação da COFINS com o FINSOCIAL já é pacificamente aceita por nossos Tribunais, como podemos ver do julgamento da Ação Rescisória nº 821/RS, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sendo Relator o Min. Francisco Peçanha Martins, espelhada na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. COFINS E FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS LEGAIS (ART. 485, V, CPC). COMPROVAÇÃO.

1 - Rejeitadas as preliminares de incidência da Súmula 343/STF e ocorrência de erro de fato suscitadas, respectivamente, pela ré e pela autora.

2 - A contribuição da COFINS, que substituiu a do FINSOCIAL, tem a mesma natureza desta.

3 - O art. 66 da Lei 8.383/91 assegura ao contribuinte o direito de compensar os tributos recolhidos indevidamente ou a maior, independente de prévia autorização administrativa.

4 - Nos tributos lançados por homologação, o contribuinte efetua a compensação e submete suas contas à Administração a quem incumbe averiguar sua correção, homologando-as ou providenciando a cobrança de eventual saldo devedor.

5 - Requerida judicialmente, cabe ao Judiciário, apenas, declarar o direito à compensação dos créditos comprovados pelo contribuinte.

6 - Ação Rescisória julgada procedente, para desconstituir o acórdão rescindindo e proclamar o direito da Autora proceder à compensação da COFINS com o FINSOCIAL, prejudicada a Medida Cautelar requerida." (DJ de 09.10.2000, pág. 117).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.011318/96-17
Acórdão : 203-07.776
Recurso : 113.596

O acórdão transcrito acima aplica-se ao caso presente, onde a recorrente efetuou a compensação da COFINS com o FINSOCIAL por sua conta e risco, independente de prévia autorização administrativa, e ficou aguardando a fiscalização para que esta homologasse o procedimento ou providenciasse a cobrança de eventual saldo devedor.

Entretanto, a fiscalização glosou a compensação e exigiu todo o crédito compensado, procedendo em total desacordo com a jurisprudência hoje dominante.

A Receita Federal houve por bem baixar a Instrução Normativa nº 32, de 10.04.97, para *"convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas ..."*, conforme se lê do artigo 2º da citada IN.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a compensação efetuada, tornando insubsistente o auto de infração, sem prejuízo da verificação, pela autoridade administrativa, do cumprimento das normas contidas na IN SRF nº 21/97, especialmente no que diz respeito à desistência da execução do precatório judicial.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES